

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 202500057000654.

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico Nº 008/2025 – CEASA-GO.

**RECORRENTE:** ENIAC EMPREENDIMENTOS LTDA.

**RECORRIDA:** FORTE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução da obra de reforma de 05 (cinco) banheiros públicos da CEASA-GO.

## **DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **I. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **ENIAC EMPREENDIMENTOS LTDA** em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa **FORTE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a empresa Recorrida deveria ser inabilitada ou ter sua proposta desclassificada por duas ordens de razões:

- a.** supostas irregularidades em seus documentos de habilitação, como a ausência de declarações obrigatórias; e
- b.** vícios na proposta comercial:
  - i.** que o modelo e conteúdo estariam em desconformidade com o Edital, e
  - ii.** divergências entre as planilhas e Termo de Referência.

Após a fase recursal, esta Administração, em um esforço para sanear o processo e buscar a proposta mais vantajosa, identificou um erro material na proposta da Recorrida e abriu **diligência**, concedendo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a empresa apresentasse as planilhas de cronograma físico-financeiro e composição de BDI devidamente corrigidas, **ressaltando-se que as planilhas corrigidas não poderiam ter seu valor global alterado, devendo a correção ater-se estritamente aos erros materiais apontados para adequação ao objeto licitado**.

Dentro do prazo, a licitante não apresentou a documentação, solicitando, em vez disso, a dilação do prazo. O pedido foi indeferido pelo Departamento de Infraestrutura (DEINFRA), conforme consta no **Parecer Técnico anexo**, sob o fundamento da preclusão e da necessidade de isonomia entre os licitantes. A empresa só veio a juntar os documentos solicitados após o esgotamento do prazo legal, tornando-os **intempestivos**.

Rodovia BR - 153 KM 5,5 Jardim Guanabara,

Goiânia - GO, 74675-090

 (62) 3522-9000

É o relatório fático-processual.

## II. DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL E PROCESSUAL

A análise do recurso deve ser dividida em dois pontos fundamentais, conforme suscitado pela Recorrente.

### 2.1. Quanto às Supostas Irregularidades nos Documentos de Habilitação:

A Recorrente alega que a empresa FORTE SERVIÇOS deveria ser inabilitada por não ter apresentado as declarações obrigatórias previstas em edital.

A alegação, contudo, não merece prosperar. Após análise minuciosa da documentação acostada pela Recorrida no sistema, constata-se que, embora de forma compilada em um único arquivo, **todas as declarações exigidas foram, de fato, apresentadas**. O fato de um mesmo documento ter sido inserido em diversos campos no portal de compras constitui um vício puramente formal, que não tem o condão de macular o conteúdo da documentação ou de gerar a inabilitação da empresa.

Neste ponto, deve prevalecer o **princípio do formalismo moderado**, que orienta a Administração Pública a relevar falhas formais que não comprometam a análise da documentação, a isonomia entre os concorrentes ou a segurança do futuro contrato. Assim sendo, **julga-se improcedente** este ponto do recurso, mantendo a habilitação da empresa FORTE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

### 2.2. Quanto às Irregularidades na Proposta Comercial

Neste ponto, a Recorrente desmembra sua argumentação em dois subitens, que passo a analisar de forma individualizada.

#### 2.2.1. Da Inconformidade com o Modelo e Conteúdo Exigidos:

A Recorrente aponta que a proposta não segue o modelo do Anexo VI, carecendo de informações como assinatura, data, CNPJ, carimbo e declaração de validade em suas planilhas. Tais apontamentos, embora factualmente corretos, configuram vícios formais sanáveis. A jurisprudência, incluindo a do TCU, e a própria Lei Nº 14.133/2021, prestigiam o aproveitamento de propostas com defeitos que não comprometem sua essência e não ferem a isonomia. A identificação da licitante e o valor global da proposta estavam claros. Portanto, com base no princípio do formalismo moderado, **julga-se improcedente** este subitem do recurso.

#### 2.2.2. Da Divergência entre as Planilhas e o Termo de Referência:

Neste ponto, **assiste total razão à Recorrente**. A apresentação de cronograma físico-financeiro e composição de BDI referentes a um contrato diverso (Correios) Rodovia BR - 153 KM 5,5 Jardim Guanabara, Goiânia - GO, 74675-090 (62) 3522-9000

constitui **erro material grosseiro e insanável nas condições em que se apresentou**. Tal erro impede a Administração de avaliar a exequibilidade e o planejamento da proposta para o objeto específico desta licitação, ferindo de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, a questão se agrava pelo desfecho da diligência aberta de ofício por esta Administração. A Recorrida, ao não apresentar as correções no prazo legal, permitiu que a **preclusão consumativa** se operasse. Seu direito de sanar o vício foi extinto pela sua própria inércia. A apresentação intempestiva dos documentos é um ato juridicamente irrelevante para o processo. Logo, a desclassificação é medida que se impõe, não apenas pelo erro em si, mas pela falha da empresa em corrigi-lo tempestivamente quando oportunizada. Desta forma, **julga-se procedente** este subitem do recurso.

Dessa forma, a desclassificação da proposta não se dá apenas pelo erro original, mas, de forma ainda mais contundente, pelo **descumprimento da diligência** determinada pela Administração.

### III. DA DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 59, §1º, da Lei Nº 13.303/2016, nos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e na preclusão consumativa ocorrida no processo, **DECIDE-SE**:

- 1) **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa ENIAC EMPREENDIMENTOS LTDA.
- 2) No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para:
  - a) **Rejeitar** a alegação de irregularidade nos documentos de habilitação (*item II – Recurso*);
  - b) **Rejeitar** a impugnação relativa às inconformidades formais da proposta (*item III, subitem 1 – Recurso*);
  - c) **Acolher** a alegação de irregularidade na proposta comercial, para **TORNAR SEM EFEITO** a declaração de vencedora da empresa FORTE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA e **DESCLASSIFICAR** sua proposta, em razão do erro material não sanado tempestivamente (*item III, subitem 2 – Recurso*).
- 3) **DETERMINAR** a recondução do certame para que convoque a próxima empresa classificada na ordem de lances, para análise de sua proposta e

documentos de habilitação, e dê prosseguimento aos demais atos do certame.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

11 de novembro de 2025.

**MARCO TÚLIO DE GODOY ALVES BESSA**  
*Presidente da CPL*

**WILSON BORELLI FILHO**  
*Membro da CPL*

**JOSUÉ LOPES SIQUEIRA**  
*Membro da CPL*